



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME

PARECER

Trata-se de consulta da Câmara Municipal de Lutécia acerca de “denúncia” formulada por Alex Fabiano Vieira de Siqueira Silva, oportunidade em que alega suposta prática *do crime de prevaricação praticado pelos vereadores Paulo Vieira do Nascimento, Juliana de Carvalho Pinto e Lourival Gomes da Silva*.

O denunciante tece diversas considerações acerca dos atos da Comissão Processante n. 04/2021 e ao final faz requerimento de apuração do suposto crime.

De início, tem-se que a denúncia não atende aos requisitos do Decreto-Lei n. 201/67, por não existir a comprovação da condição de eleitor do denunciante, em desatendimento ao art. 5º, I:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por **qualquer eleitor**, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Em que pese existir a qualificação do denunciante não há prova de que ostenta a condição de eleitor e em casos que tais, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que tal falha gera a inépcia da denúncia:

VEREADOR – Mandado cassado pela Câmara – Denúncia



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME

oferecida por eleitor – Prova desta qualidade – Imputação genérica – Defesa tolhida – Segurança concedida – Recurso provido. No oferecimento de denúncia, para cassação de mandato, com a inicial acusatória deverá o cidadão fazer a prova de que é eleitor e de que está evidentemente, no gozo de seus direitos políticos¹

De outra parte, o denunciante não descreve e/ou imputa crime de responsabilidade aos membros da Comissão Processante de forma clara e precisa, com a narração dos fatos típicos que configurem a prática de crime de responsabilidade ou infração político-administrativa.

Para Hely Lopes Meirelles², um dos autores do Projeto do Decreto-Lei n. 201/67:

a denúncia, que pode ser apresentada por qualquer eleitor (inclusive vereador, ou mesmo o presidente da Câmara), deverá ser feita por escrito, com a **exposição clara dos fatos** e a indicação das provas da acusação, assinada pelo denunciante e dirigida ao Presidente da Mesa.

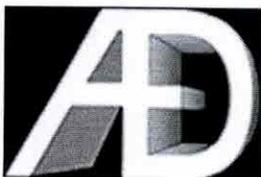
Na verdade, da leitura do documento e seus anexos, verificou-se a execução dos atos pela Comissão Processante, sendo certo que constou expressamente no relatório elaborado que a continuidade do Processo em prazo que extrapolasse os 90 dias configuraria ilegalidade e abuso de autoridade, bem como que nova denúncia poderia ser apresentada, ainda que sobre os mesmos fatos.

E como dito, a denúncia apresentada e ora analisada faz apenas suposições, sem indicar expressamente a prática de ato pelos denunciados, a configurar inépcia, repita-se, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DECRETO-LEI 201/61, ART. 1.º, I. CONCURSO DE AGENTES. DENÚNCIA. INÉPCIA FORMAL. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAR

¹ TJPR, AP. Civ. – MS – Rel. Mário Lopes, 5.11.80 – RT 550/160.

² Direito municipal brasileiro. Editora Malheiros. São Paulo, 2008. p. 718.



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME

MINIMAMENTE A CONDUTA PRATICADA PELOS ACUSADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. São uníssonos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, embora não se exija a descrição pormenorizada da conduta de cada denunciado nos casos de crimes societários, é imprescindível que o órgão acusatório estabeleça a mínima relação entre o denunciado e o delito que lhe é imputado. 2. É formalmente inepta a denúncia que não demonstra, sequer genericamente, a responsabilidade do denunciado perante a empresa ou o nexo de causalidade entre a conduta dele e o crime supostamente cometido, tampouco aponta quais foram os meios empregados ou de que maneira foi praticado o delito. 3. Ordem concedida para anular, com relação ao paciente, a ação penal a partir da denúncia, inclusive, por inépcia formal, sem prejuízo de que outra seja elaborada com o cumprimento dos ditames legais.³

Não bastasse isso, o denunciante não postula a instauração de Processo de Cassação ou faz pedido para que os denunciados sejam cassados, o que faz com que, salvo melhor juízo, com base em todo o acima indicado, a denúncia seja considerada inepta.

É o que nos parece, s.m.j.

Frise-se que o presente parecer não possui caráter vinculativo, por se tratar de atividade de assessoramento e, portanto, possuindo caráter meramente opinativo.

Lutécia, 30 de maio de 2023.



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME

Matheus da Silva Druzian - sócio

³ STJ - HC: 93598 MT 2007/0256431-1, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 22/09/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 13/10/2009.